



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504172-02.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante FELIPE SAUL HOLANDA DIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao apelo, mantendo-se, a r. sentença hostilizada pelos próprios e bem lançados fundamentos.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 779

Apelação Criminal nº 1504172-02.2023.8.26.0196

Comarca: Franca

Vara de origem: 2ª Vara Criminal

Assunto : Furto qualificado

Juiz prolator da sentença: Dr. Ewerton Meirelis Goncalves

Apelante: Felipe Saul Holanda Dias

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por Felipe Saul Holanda Dias contra sentença que o condenou por furto qualificado tentado, com pena de 1 ano e 13 dias de reclusão, substituída por restritivas de direitos, devido a fato ocorrido em 4 de agosto de 2023. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) absolvição por insuficiência de provas e aplicação do princípio da presunção de inocência; (ii) reconhecimento do furto privilegiado e aplicação de pena de multa ou redução da pena em 2/3; (iii) aplicação da causa de diminuição referente à tentativa no grau máximo. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, laudos periciais e prova oral. 4. A qualificadora de rompimento de obstáculo e escalada foi comprovada por laudo pericial, e o concurso de agentes foi evidenciado por depoimento policial. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A condenação por furto qualificado tentado foi mantida devido à robustez das provas. 2. As qualificadoras de rompimento de obstáculo e concurso de agentes foram adequadamente aplicadas. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, §4º, incisos I, II e IV; art. 29, caput; art. 14, inciso II. Jurisprudência Citada: STF, HC nº 73518 SP, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, j. 26.03.1996 e STJ, AgRg no HC nº 716902 SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Sexta Turma, j. 02.08.2022.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Felipe Saul Holanda Dias contra a r. sentença lançada às fls. 212/220 dos autos digitais, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 155, §4º, inciso I, II e IV c.c art. 29, caput e art. 14, inciso II, todos do Código Penal, a pena de 1 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão e pagamento de 3 (três) dias multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena corporal, de forma a ser indicada pelo juízo da Execução, bem como prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, em razão do fato ocorrido em 4 de agosto de 2023.

O apelante, em suas razões recursais, pleiteia absolvição por insuficiência de provas e aplicação do princípio da presunção de inocência. Em pedido subsidiário, pleiteia que na terceira fase de aplicação da pena: (i) haja o reconhecimento do furto privilegiado, com a aplicação da pena de multa ou a redução da pena em 2/3; e (ii) que a causa de diminuição referente a tentativa deverá ser aplicada no grau máximo. (fls. 229/234)

Constam as contrarrazões ministeriais (fls. 242/244) e o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que opinam pelo improvimento do apelo. (fls.255/257)

É o relatório .

O apelo, data venia, não comporta provimento.

Com todo respeito ao entendimento exposto nas razões de
Apelação Criminal nº 1504172-02.2023.8.26.0196 -Voto nº 779 - jgtf

inconformismo, a condenação do apelante pelo crime de furto qualificado na forma tentada foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise do conjunto probatório.

A materialidade do crime é inconteste, sobretudo diante do auto de prisão em flagrante delito (fls.1/3), boletim de ocorrência (fls. 34/37), auto de exibição e apreensão (fls. 40/42), auto de entrega (fls. 43/45), auto de avaliação (fls.92) laudos periciais (fls. 93/96), bem como pela prova oral colhida ao longo da instrução criminal.

A autoria delitiva atribuída ao apelante é, igualmente, indubitosa.

De acordo com a exordial acusatória que Felipe Saul Holanda Dias, foi denunciado como incurso na pena do art.155, §1º e §4º, incisos I, II e IV, c.c art. 29, caput e art. 14, inciso II, todos do Código Penal, porque no dia 4 de agosto de 2023, às 2h49, na Rua Jorge Matar, nº 1181, bairro Jardim Planalto, na cidade e comarca de Franca, previamente ajustado e mediante unidade de desígnios com Paulo Cesar da Silva (processo desmembrado), tentaram subtrair para si, coisas alheias móveis, mediante escalada e com rompimento de obstáculo, a saber, um chuveiro da marca Lorenzetti, uma ducha sem marca aparente, uma torneira de instalação hidráulica e fios e cabos elétricos de instalação residencial, além de cabo de rede com peso aproximado de 15 kg, todos avaliados em R\$290,00 (duzentos e noventa reais), pertencentes à vítima Isabela de Oliveira Bonatini, não consumando o crime por circunstâncias alheias às suas vontades.

de cometer o crime de furto, o denunciado Felipe e seu comparsa dirigiram-se a um imóvel desocupado, destinado à locação.

No contexto da ação criminosa, Felipe e seu comparsa escalaram o muro externo do imóvel, entraram na garagem e romperam o portão que dava acesso à edificação. Em seguida, utilizando um alicate que haviam trazido consigo, cortaram fios e cabos da instalação elétrica e separaram para subtração um chuveiro e uma ducha instalados no interior do imóvel.

A polícia foi acionada, por meio do COPOM, para atender a um furto em andamento e deslocou-se até o local. Ao chegar na residência, os policiais se depararam com Felipe, que tentou fugir pelo muro lateral. Ele foi encontrado portando um alicate, enquanto os demais objetos subtraídos estavam deixados por ele no chão.

O denunciado confessou, de forma informal, a prática do furto, afirmando ter agido em coautoria com Paulo, que se encontrava nos fundos da residência e foi igualmente surpreendido pelos policiais, próximo aos fios e cabos elétricos. É evidente que o crime só não foi consumado devido à intervenção dos agentes estatais. A vítima, por sua vez, reconheceu os objetos como sendo de sua propriedade (fls. 8/9).

Esse é o teor da prova oral colhida.

DOS DEPOIMENTOS NA FASE INQUISITIVA E EM JUÍZO

O apelante na fase inquisitiva exerceu seu direito de silêncio.

Em juízo, apesar de regularmente intimado, pautou-se pela revelia.

A testemunha, Andrei Cícero Martins, policial militar, disse: “haver recebido informação da prática do furto, que ainda estava em andamento. Foi ao local e, chegando ali, percebeu que o portão havia sido arrombado. Adentrou o imóvel e avistou o réu, sobre o muro, tentando fugir. Ele foi contido e, realizada busca pessoal, encontrou um alicate comumente utilizado na prática de furtos desse jaez. Na garagem havia uma grande quantidade de fios de cobre e dois chuveiros. Ele foi indagado e respondeu que iria vender os fios para comprar entorpecente. Ainda delatou um terceiro, que fugiu pelos fundos da residência. O imóvel estava desocupado até então. O segundo indivíduo foi localizado nos fundos do quintal. Ele também tinha fios e ferramenta para retirada dos fios.”

Consigna-se que não há nos autos nenhum motivo que faça crer que o policial militar, acusaria o apelante falsamente somente para lhe atribuir graciosamente a autoria do crime de furto.

Nessa esteira, temos o entendimento do E Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em conseqüência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia

invalidatória do subsequente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do habeas corpus.

(STF - HC: 73518 SP, Relator.: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/03/1996, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293)

E ainda, o C. Superior Tribunal de Justiça converge no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. 2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021) . 3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação

injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido.

(STJ- AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022)

Constata-se que a condenação era mesmo de rigor, sendo que a sentença demonstrou precisão ao analisar os elementos de convicção e os aspectos jurídicos do caso, proporcionando à causa a solução mais adequada e equitativa.

Ao cabo da instrução processual restou provado que o apelante praticou o delito que lhe foi atribuído. O boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, auto de entrega, auto de avaliação, laudos periciais, tentativa de fuga, associados a prova oral colhida em juízo, provaram a materialidade e autoria da conduta penalmente típica.

O policial militar declarou que, ao chegar ao local do furto, constatou o arrombamento do portão e avistou o réu tentando fugir pelo muro. Após detê-lo, encontrou um alicate comumente usados em furtos. Na garagem, havia fios de cobre e dois chuveiros. O réu confessou que pretendia vender os fios para obter entorpecentes e mencionou a participação de um terceiro, que fugiu pelos fundos.

Diante do exposto, torna-se inviável o pleito defensivo acerca da absolvição por insuficiência probatória e a aplicação do princípio da presunção da inocência, diante da prova robusta dos autos acerca da materialidade e autoria, já que o apelante foi abordado enquanto cometia o delito e com ele foi encontrado alicate usado em furtos e na garagem, havia

fios de cobre e dois chuveiros.

De um lado, encontram-se garantias fundamentais, como a presunção de inocência, o direito à ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal, a aplicação de penas menos severas, a individualização das sanções e a proibição de tratamentos degradantes e humilhantes. Por outro lado, diante da ocorrência de uma infração penal, é indispensável o compromisso de, respeitando tais garantias, penalizar o agente, buscando consolidar o Estado Democrático de Direito, baseado em liberdade, justiça e solidariedade, conforme disposto no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal.

A qualificadora de rompimento de obstáculo e escalada restou devidamente comprovada por meio do laudo pericial do local do furto (fls. 93/96), atestado pela perícia nos seguintes termos: “Foram constatados vestígios de escalada na face externa do muro frontal, entorno do portão pivotante, e amolgamentos na concertina dessa mesma região denotando que o acesso delituoso teria ocorrido mediante escalada. A metade inferior do portão pivotante apresentava-se desalinhada de fora para dentro, indicando uma possível tentativa de arrombamento mediante percussão. A fechadura yale também foi removida dessa vedação. Internamente, constatou-se arrombamento, também na metade inferior, de portão metálico que vedava a garagem de corredor à esquerda da edificação. Tal dano ocorreu de fora para dentro mediante esforço muscular. A fiação elétrica na extremidade superior do poste padrão encontrava-se rompida mediante uso de instrumento tipo alicate associado a esforço muscular.”

como objetivo permitir o acesso ao imóvel, onde o apelante e seu comparsa procederam à subtração dos bens.

Da mesma forma, evidente a qualificadora do concurso de agentes, comprovada por meio do depoimento do policial militar: “ (...) Ainda delatou um terceiro, que fugiu pelos fundos da residência. O imóvel estava desocupado até então. O segundo indivíduo foi localizado nos fundos do quintal. Ele também tinha fios e ferramenta para retirada dos fios”

A propósito, é o entendimento desta corte:

Apelação. Tentativa de furto qualificado (concurso de agentes, fraude e rompimento de obstáculo). Materialidade e autoria comprovadas. Declarações da vítima corroboradas pelas testemunhas, tudo em harmonia com o conjunto probatório . Qualificadoras comprovadas pelo laudo pericial e pela prova oral. Arrependimento posterior não caracterizado. Condenação mantida. Pena-base fixada acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes e circunstâncias judiciais negativas . Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e compensação com a reincidência. Fração de diminuição pela tentativa conservada. Regime prisional inicial fechado mantido. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos . Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - Apelação Criminal: 15006661120228260630 Sumaré, Relator.: Jucimara Esther de Lima Bueno, Data de Julgamento: 22/08/2024, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 22/08/2024)

Apelação. Furto qualificado pelo concurso de agentes e rompimento de obstáculo. Recursos defensivos. Insuficiência probatória . Não ocorrência. Autoria e materialidade comprovadas pela confissão extrajudicial dos corréus VALDERI e MÁRCIO, bem como pelo depoimento do agente policial, pela delação do réu confesso EDUARDO e pelas imagens das câmeras de segurança que captaram toda a ação delitiva. Qualificadoras do concurso de agentes e do rompimento de obstáculo comprovadas pela prova oral e pelo laudo pericial das imagens. Condenação mantida . Dosimetria. Viável a redução das penas-base dos apelantes. Qualificadora excedente que não justifica o aumento de 1/2 aplicado. Pleito da Defesa do corréu EDUARDO de reconhecimento da atenuante da confissão e sua compensação integral com a agravante da reincidência . Possibilidade de

reconhecimento da atenuante da confissão do acusado realizada em solo policial, mas sem reflexo na pena. Multirreincidência do agente que justifica o recrudesimento da pena intermediária em 1/6. Reconhecimento da confissão espontânea do corréu VALDERI e compensação integral com a agravante da reincidência. Penas redimensionadas. Quantum de pena aplicada e circunstância pessoais desfavoráveis dos acusados que justifica a fixação do regime inicial semiaberto e a não substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Recursos parcialmente providos.

(TJ-SP - Apelação Criminal: 15001514820228260315 Laranjal Paulista, Relator.: Leme Garcia, Data de Julgamento: 21/08/2024, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 21/08/2024)

Contudo, adequado o reconhecimento das qualificadoras previstas nos incisos I, II e IV do § 4º do art. 155 do Código Penal, sendo inviável o afastamento delas.

Dessa forma, conclui-se pela manutenção da sentença condenatória.

Assim, passa-se a análise da dosimetria da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Na primeira etapa, a pena base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, estabelecendo em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias multa, em razão da culpabilidade e diante das circunstâncias do crime (escalada, rompimento de obstáculo e concurso de agentes).

Na segunda etapa, inexistem as circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Na derradeira etapa, ausentes as causas de aumento. No entanto, foi reconhecido o furto privilegiado, vez que presentes os requisitos (primariedade e pequeno valor a res furtiva - R\$ 290,00). Logo, a pena foi diminuída em 1/3, perfazendo: 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 7 (sete) dias-multa.

Inviável o acolhimento da tese defensiva, pois o caso não admite a aplicação exclusiva da pena de multa ou a redução no patamar máximo de dois terços, considerando as circunstâncias específicas. Isso porque a subtração ocorreu dentro do imóvel da vítima, que sofreu prejuízos decorrentes do crime. Além disso, a imposição exclusiva de multa mostra-se inadequada para prevenir e reprimir a prática criminosa.

Para Nucci¹ o juiz deve levar em consideração apenas e tão somente o iter criminis percorrido, ou seja, tanto maior será a diminuição quanto mais distante ficar o agente da consumação, bem como tanto menor será a diminuição quanto mais se aproximar o agente da consumação do delito.

Sobre o tema, temos:

FURTO QUALIFICADO -PRIVILEGIADO – Configuração. Autoria e materialidade comprovadas. Confissão judicial de Ana Carolina corroborada pelos depoimentos das testemunhas, tudo em harmonia com o conjunto probatório. Negativa de Silvia Maria isolada – Crime praticado em concurso de pessoas – Atipicidade com fundamento no princípio da insignificância . Descabimento – Crime impossível. Inocorrência – Privilégio (CP, artigo 155, § 2º). Preenchidos os requisitos legais (primariedade e valor do objeto inferior a um salário mínimo) para Silvia Maria. Precedentes do STJ . Inviável para Ana Carolina. Ré reincidente – Desclassificação para a modalidade tentada.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 17 ed.rev.atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 185

Impossibilidade – Condenações mantidas. PENAS E REGIME PRISIONAL – Bases nos mínimos – Compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão (Ana Carolina) – Privilegio (Silvia Maria). Redução na fração de 1/3. Razoabilidade e proporcionalidade – Regime aberto para Silvia Maria e inicial semiaberto para Ana Carolina – Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária) para Silvia Maria. Inviável a redução da prestação pecuniária, pois fixada no valor mínimo (art. 45, § 1º, do CP) . Impertinente a substituição para Ana Carolina (CP, artigos 44, II; e 77, I) – Justiça gratuita. Custas processuais devidas por força de lei – Apelo provido em parte para reconhecer o furto privilegiado em favor de Silvia Maria e reduzir suas penas.
(TJ-SP - APR: 15010473720188260637 SP 1501047-37.2018 .8.26.0637, Relator.: Gilberto Ferreira da Cruz, Data de Julgamento: 13/02/2020, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 14/02/2020)

O Magistrado a quo também aplicou a redução em 1/3 considerando que o crime foi praticado na forma tentada e o iter criminis percorrido , tornando a pena definitiva em: 1 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão e 3 (três) dias-multa

Anote-se que diversamente do que pretende a Defesa in casu, à luz das circunstâncias do caso concreto, houve por bem a origem optar pela redução da reprimenda em 1/3 para a fixação da redução da pena, em razão da tentativa, considerando ter percorrido a maior parte do iter criminis, vez que o apelante já havia realizado a escalada, o rompimento de obstáculo e a subtração dos bens acima indicados e a conduta delituosa foi interrompida pela chegada dos policiais.

Nesse sentido: “APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. Materialidade e autoria comprovadas. Ação dos acusados interrompida pelos policiais militares antes da consumação do crime, com a tentativa evidenciada pelo arrombamento da porta e pela remoção de bens do estabelecimento, corroborada pelos relatos da vítima . Condenação de ambos mantida. Dosimetria. 1ª fase: Pena aumentada em razão dos maus antecedentes. 2ª

fase: Reincidência específica constatada . 3ª fase: Pena reduzida em 1/3 (um terço) em virtude do inter criminis percorrido. Regime fechado necessário. Benefícios penais obstados pelo não preenchimento dos requisitos legais. Recurso não provido . (TJ-SP - Apelação Criminal: 15024732020238260537 São Bernardo do Campo, Relator.: JOAO AUGUSTO GARCIA, Data de Julgamento: 27/08/2024, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 27/08/2024)

DO REGIMEPRISIONAL

Mantém-se a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena, em atenção ao disposto no art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, e por ser o mais adequado ao caso concreto e o mais benéfico ao acusado que é primário.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena corporal, de forma a ser indicada pelo juízo da Execução, bem como prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 44 do Código Penal. Nada, pois, a alterar.

Considera-se toda a matéria constitucional e infraconstitucional prequestionada, eis que desnecessária a citação direta dos dispositivos constitucionais e legais relacionados, bastando-se o enfrentamento das questões postas.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo, mantendo-se, a r. sentença hostilizada pelos próprios e bem lançados fundamentos.

CARLARAHAL

Relatora